

REQUERIMENTO
(Cliente)

004868
004868
95 Q 140

1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

1.1) Nome: RN 6D - Consultoria de negócios LTDA

1.2) CPF/CNPJ 23789939/0001-82 RG _____

1.3) Fones de contato: Tel. Residencial: _____ Celular: 982213339

1.4) Endereço eletrônico: _____

1.5) Endereço residencial completo: _____

1.6) C.E.P: _____

1.7) N° do PROCESSO: 00111-00013482/2017-11

2) TEXTO DO REQUERIMENTO:

por unidades de João Elias

Brasília-DF, 30 de abril de 2018.

[Assinatura]
Assinatura do Requerente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE COMERCIALIZAÇÃO E DE NOVOS
NEGÓCIOS (DICOM) DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO
FEDERAL OU A QUEM COMPETIR**

Processo nº. 00111-00013482/2017-11

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EPC CONSTRUÇÕES S/A

RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, com sede na Rua Flávio Fongaro nº 592, Sala 22, Vila Marlene, São Bernardo do Campo, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.789.939/0001-82, neste ato representada por sua advogada que esta subscreve, vem até V. Sa., para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **EPC CONSTRUÇÕES S/A**, em face de decisão da Comissão de Análise que a considerou inapta a realizar estudos técnicos.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Recorrente requereu autorização para apresentação de estudos técnicos referentes ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº. 2/2017, o qual foi acertadamente indeferido pela Comissão de Análise.

A não autorização se deu em razão do não atendimento pela Recorrente de dois pontos, são eles: i) a não demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados, e; ii) não apresentação de outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvido no projeto.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, em suma: 

- i) A comprovação da experiência estaria atendida: a) mediante atestado da empresa IQS Engenharia, em projeto que participou o diretor e outros profissionais da Recorrente; b) mediante documentação da empresa ALC Participações e Administração EIRELI, que prestará consultoria para a Recorrente;
- ii) A subjetividade quanto a avaliação de outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

Ocorre, todavia, que tais alegações não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão da Comissão tal como proferida, ou seja, mantendo a não autorização de realização dos estudos pela Recorrente.

Observa-se que de fato a Recorrente não comprova a experiência requerida no edital, sendo que não se mostra possível a utilização do atestado da IQS Engenharia, porquanto pessoa jurídica distinta, sem demonstração de vínculo ou associação.

Por outro lado, também se mostra inviável a utilização do mencionado atestado para comprovação de capacidade técnica dos profissionais propostos para o projeto, para que isto fosse possível, quem deveria ter apresentado o requerimento para autorização dos estudos seriam as pessoas físicas – e não a jurídica –, possibilidade essa prevista em edital, senão vejamos:

“3. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

*3.1. Serão consideradas elegíveis quaisquer **pessoas físicas** ou jurídicas de direito privado, individualmente ou em grupo, que atendam aos requisitos constantes desse Edital de Chamamento, em particular, os itens elencados no item 4.” (destacamos)*

De igual maneira, não resta comprovada a experiência por meio da utilização da documentação da ALC Participações e Administração EIRELI, porquanto também empresa distinta e que embora aponte para relação de “subempreitada”, não junta nenhum documento que caracterize vínculo ou associação entre ambas. *p*

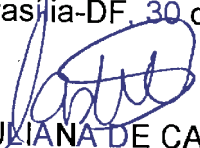
No que tange a alegação de subjetividade no quesito “outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto”, verifica-se que tal questão deveria ter sido levantada quando da oportunidade de impugnação do edital. Não se mostra possível tal alegação em fase de recurso administrativo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja mantida a decisão da Comissão de Análise tal como proferida, mantendo a não autorização para elaboração dos estudos para a Recorrente.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de abril de 2018.



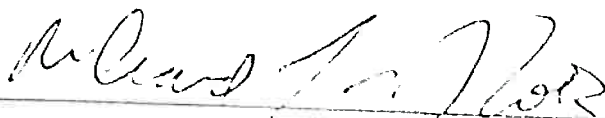
JULIANA DE CASTRO ALVES
OAB/DF Nº 23.838

PROCURAÇÃO

A empresa **RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - EPP**, CNPJ 23.789.939/0001-52, neste ato através de seu sócio titular **Sr. RICHARD JEAN MARIE DUBOIS**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 09/08/1969, portador da cédula de identidade com RG nº 10.479.963 - SSP/SP, regularmente inscrito no CFP-MF sob nº 106.362.618-83, nomeia, neste ato, como sua bastante procuradora, a advogada **JULIANA DE CASTRO ALVES**, inscrita na OAB/DF sob o nº 23.838, portadora do CPF nº 874.562.301-53, com poderes, inclusive os das cláusulas AD JUDICIA e AD NEGOTIA, para o Foro em geral, representá-la junto a Repartições Públicas Federais, Distrital, Estaduais e Municipais, em geral, em especial a Secretaria da Receita Federal, Terracap, Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como em audiências, Juízo, Instância ou Tribunal receber citações, notificações e intimações, requerer, retirar, assinar e apresentar documentos, alegar e prestar declarações e informações, mover ações judiciais, constituir advogado, defender seus direitos e interesses, adjudicar, concordar, discordar, desistir, transigir, contratar, assinar e ratificar quaisquer termos e compromissos, enfim, praticar todos os atos legais necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, sempre em nome e zelando pelos interesses da empresa outorgante.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2018.

RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA - EPP



RICHARD JEAN MARIE DUBOIS